RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.685 - RS (2019/0068432-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	PABLO PACHECO DOS SANTOS - RS062925
		RODRIGO TONIAL E OUTRO(S) - RS063379
		PABLO FRIEDRICH DORNELES - RS059377
RECORRIDO	:	GLADIS APARECIDA COPETTE
ADVOGADOS	:	GEOVANI CEREZER - RS041527
		BRUNO DA SILVA CORRÊA E OUTRO(S) - RS084197
INTERES.	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
		DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por **MAURICIO DAL AGNOL**, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 905, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DE DECADÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. Na hipótese, é incontroversa a existência de procuração com poderes para transigir, cabendo apenas a discussão relativa à abusividade e à ilicitude dos atos do procurador ao realizar a transação com a empresa adversária. Conjunto fático-probatório dos autos evidencia a ocorrência de prejuízo à autora ante a celebração do acordo pelo advogado contra os interesses da cliente, infringindo os deveres elementares de seu ofício e excedendo os poderes que lhe foram outorgados. DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMOS INICIAL E FINAL. No ponto, é pacífico o entendimento da incidência do disposto pelo art. 670 do Código Civil a respeito do termo inicial. O termo final das mesmas rubricas deve ser a data do pagamento ao autor. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A conduta ilícita do mandatário acarretou indiscutível prejuízo à cliente, justificando a condenação à reparação moral. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. Quantum indenizatório que deve atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora. REJEITARAM AS PRELIMINARES RECURSAIS E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 926-933, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 937-960, e-STJ), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 189, 206, § 3º, V e IV, 682, IV, e 849 do Código Civil; 11, 105, 189, 240 e 1022, II, do CPC/15; 5º da Lei 8.906/94.

Sustenta, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal de origem não se manifestou sobre todos os dispositivos legais apresentados nas razões recursais; **b)** o prazo prescricional aplicado à hipótese é de três anos, contados da data da publicidade da decisão que homologou o acordo judicial impugnado, e não a data do suposto conhecimento do dano; **c)** validade do acordo celebrado em nome do cliente, ante a procuração por ele conferida ao advogado com poderes para transigir; **d)** o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais é a data da citação.

Contrarrazões às fls. 967-982, e-STJ.

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 983-986, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar, em parte.

1. De início, no que toca à apontada violação ao artigo 1022, II, do CPC/15, o recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre todos os dispositivos legais apresentados nas razões recursais.

Constata-se, da leitura do acórdão recorrido, que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela parte, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, apreciando as teses apresentadas nas razões recursais de forma suficiente, sem omissão, porém em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, **nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no REsp 1545617/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016; **AgInt no REsp 1596790/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016; **AgInt no AREsp 796.729/MT**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016; **AgRg no AREsp 499.947/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Afasta-se, assim, a alegada violação ao artigo 1022, II, do CPC/15.

2. O recorrente aponta violação aos artigos 189, e 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, 11 e 189 do CPC/15, sustentando que o prazo prescricional aplicado à hipótese é de três anos, contados da data da publicidade da decisão que homologou o acordo judicial impugnado, e não a data do suposto conhecimento do dano.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 909-911, e-STJ):

> **Quanto ao lapso temporal, adoto o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de responsabilidade**

> **civil decorrente de relação contratual havida entre as partes, buscando o mandante nestes autos indenização em face do seu outrora mandatário, impõe-se aplicar a regra geral contida no art. 205 do Código Civil de 2002, que prevê o prazo prescricional decenal.** A ilustrar o entendimento, colaciono: [...]
> **Esta Câmara tem entendido, em casos análogos, que a ciência do ato ilícito cometido pelo procurador ora demandado ocorreu apenas quando da divulgação pela imprensa de operações da Polícia Federal, em 21 de fevereiro de 2014 - fato notório - em aplicação ao princípio da actio nata. As notícias na mídia, sabidamente, envolvendo o nome do procurador Maurício Dal Agnol foram amplamente divulgadas no mês de fevereiro de 2014 e a presente ação foi proposta em 02.04.2015 (fl. 02), ou seja, aproximadamente um ano e um mês após a ciência das imputações de apropriações indevidas efetivadas pelo procurador e avaliação, pela parte autora, de seu caso concreto.**
> Reforço que, na presente hipótese, não há nenhuma prova específica a assegurar que a parte autora tenha tomado conhecimento dos fatos antes da divulgação na mídia das alegadas apropriações indevidas realizadas pelo advogado réu. Ademais, quando da prestação de contas, parte-se de premissa de que a cliente confiava no procurador constituído e, a partir da ciência da reputação do requerido diante dias investigações realizadas pela Policia Federal é que ocorreu a ruptura do princípio da confiança inerente àquela relação.
> Portanto, atento à aplicação do prazo prescricional decenal ao caso, e considerando que o marco inicial de seu cômputo se dá em 21.02.2014, não está prescrita a pretensão diante do ajuizamento da ação em 02.04.2015 (fl. 02).
> Posto isto, afasto a preliminar. [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador aplicou à hipótese a regra geral contida no art. 205 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional decenal (fl. 909, e-STJ) e consignou que "a ciência do ato ilícito cometido pelo procurador ora demandado ocorreu apenas quando da divulgação pela imprensa de operações da Polícia Federal, em 21 de fevereiro de 2014 - fato notório - em aplicação ao princípio da *actio nata"* (fl. 911, e-STJ).

A Corte local destacou, ainda, não haver nos autos "nenhuma prova específica a assegurar que a parte autora tenha tomado conhecimento dos fatos antes da divulgação na mídia das alegadas apropriações indevidas realizadas pelo advogado réu" (fl. 911, e-STJ).

Verifica-se que o entendimento do Tribunal local, na hipótese, ao aplicar o prazo decenal para a ação de indenização do mandante contra o mandatário e afastar a prescrição, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, será de quando o titular do direito subjetivo violado tiver a ciência da lesão e de toda a sua extensão. Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A propósito, são os precedentes:

> RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

CELEBRAÇÃO DE ACORDO PREJUDICIAL. RENÚNCIA DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO CONTRATUAL. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TERMO FINAL. QUITAÇÃO. BLOQUEIO DOS BENS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia relacionada com uma série de demandas indenizatórias cíveis ajuizadas por antigos clientes do escritório de advocacia do recorrente, Maurício Dal Agnol. 3. No caso concreto, ficou consignado que o advogado celebrou acordo prejudicial ao cliente, por meio do qual renunciou a crédito consolidado em sentença com remota possibilidade de reversão, em virtude de ajuste espúrio realizado com a parte contrária. 4. As condutas atribuídas ao réu são incontroversas e indicam o efetivo descumprimento do mandato outorgado, sendo o seu reexame vedado por se tratar de questão decidida à luz do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ. **5. Diante da impossibilidade de precisar o momento da ciência da lesão, deve ser mantida a data de deflagração da Operação Carmelina como o termo inicial do prazo prescricional para as ações indenizatórias propostas pelos clientes lesados, quando foi dada ampla publicidade aos ilícitos imputados ao réu. Aplicação da teoria da actio nata. Precedentes. 6. Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade proveniente de relação contratual. Precedentes.** 7. O fato de o advogado-mandatário ostentar procuração com poderes para transigir não afasta a responsabilidade pelos prejuízos causados por culpa sua ou de pessoa para quem substabeleceu, nos termos dos arts. 667 do Código Civil e 32, caput, do Estatuto da Advocacia. 8. A responsabilidade pelos danos decorrentes do abuso de poder pelo mandatário independe da prévia anulação judicial do ato praticado, pois o prejuízo não decorre de eventual nulidade, mas, sim, da violação dos deveres subjacentes à relação jurídica entre o advogado e o assistido. 9. É indevido o abatimento proporcional, no cálculo do prejuízo suportado pela parte autora, de parcela relativa a honorários advocatícios contratuais se não houve o cumprimento integral do contrato e a remuneração devida estava atrelada ao proveito econômico obtido pelo cliente no processo originário. 10. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação tanto para os danos morais quanto para os materiais. 11. A mera notícia de decisão judicial determinando a indisponibilidade forçada dos bens do réu, no cerne de outro processo, com objeto e partes distintas, não possui o condão de interromper a incidência dos juros moratórios. O bloqueio judicial dos bens é medida constritiva de natureza preventiva que não se confunde com a sistemática do depósito judicial em garantia. Precedente em caso análogo. 12. O montante fixado a título de indenização por danos morais (R$ 10.000,00 - dez mil reais) não se mostra irrisório ou abusivo ante o quadro fático delineado na origem. 13. Não se vislumbra a divergência jurisprudencial suscitada na hipótese em que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte,

> incidindo a Súmula nº 83/STJ. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1750570/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA.** MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...). **2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que, com base na teoria da actio nata, o início do prazo não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Precedentes.** 3.(...). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.239.244/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2018, DJe 19.04.2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. R**ESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO.** AGRAVO DESPROVIDO. **1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.172.987/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.11.2018, DJe 16.11.2018) [grifou-se]

No caso *sub judice*, consoante consignado pelo órgão julgador, a parte tomou conhecimento do ilícito cometido pelo procurador apenas quando da divulgação pela imprensa de operações da Polícia Federal, em 21 de fevereiro de 2014 (fl. 911, e-STJ).

Outrossim, quanto ao prazo prescricional em si, nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, por se tratar de responsabilidade oriunda de relação contratual, será aplicada a regra prevista no art. 205 do Código Civil, ou seja, 10 (dez) anos, como visto nos precedentes acima trazidos.

Desse modo, inafastável a incidência do teor da Súmula 83 desta Corte, à espécie.

3. No tocante à alegada violação aos artigos 682 e 849 do Código Civil, 5º, § 2º, da Lei 8.906/94, e 105 do CPC/15, sustenta o recorrente a validade do acordo celebrado em nome do cliente, ante a procuração por ele conferida ao advogado com poderes para transigir.

No particular, extrai-se do aresto recorrido (fls. 912-913, e-STJ):

> Relativamente à existência de procuração válida, com poderes expressos para a celebração de acordo, é fato efetivamente comprovado pelo instrumento de mandato outorgado pelo autor ao réu, em 14 de novembro de 2005 (fl. 157).

> **O que se discute, entretanto, é que o acordo de fls. 107/109 celebrado em 21.01.2010 pelo então procurador, agora réu, teria sido não só prejudicial à cliente, agora autora, mas também celebrado de modo abusivo e ilegal, em manifesto proveito dos interesses próprios do procurador e da empresa adversária, apenas.**
> **No ponto, o conjunto probatório acostado a estes autos demonstra inegável prejuízo imposto pelo então procurador à parte autora quando existente nos autos decisão condenando a Brasil Telecom ao pagamento das ações, determinando expressamente o critério de conversão, com trânsito em julgado.**
> A meu ver, a r. sentença ora impugnada muito bem apreendeu os fatos ocorridos no caso concreto ao decidir, *verbis*:
>
> > O argumento de que o acordo seria mais benéfico à autora não prospera, visto que já havia decisão transitada em julgado condenando a empresa de telefonia, então Brasil Telecom S.A., a efetuar o pagamento das ações e seus dividendos.
> > O feito encontrava-se na fase de cumprimento de sentença, com quantias depositadas para garantir o juízo e estava na iminência de se encerrar, uma vez que, quando do pacto, já havia sido julgada, em sede recursal, impugnação da concessionária de telefonia, pendendo apenas a apreciação de recurso especial, que, no fim, teve seu seguimento negado (fls. 79/105).
> > Deveras, durante a fase de cumprimento de sentença, a empresa de telefonia, buscando reduzir o valor da condenação, defendeu a tese dos balancetes mensais e de exclusão de juros sobre o capital próprio. Ocorre que, no julgamento, em sede recursal, da impugnação à fase de cumprimento de sentença (acórdão das fls. 96/98), a tese dos balancetes mensais foi refutada, sendo acolhido tão somente o pleito para exclusão dos juros do capital próprio, que correspondiam à pequena parcela do total do montante em execução, consoante se depreende da planilha da fl. 59.
>
> Assim, **do contexto apresentado, inegável o prejuízo imposto pelo procurador à autora. É fato certo e comprovado que, na hipótese, o réu, em nome da autora, firmou acordo com a empresa de telefonia, através do qual abriu mão do valor já reconhecido nos autos como de direito a sua cliente. Inexiste, no caso concreto, justificativa plausível para o ato do procurador, sendo manifesto seu agir contra os interesses da cliente, infringindo os deveres elementares de seu ofício e excedendo os poderes que lhe foram outorgados**.
> Destarte, em conformidade com todos os fundamentos acima alinhados, resta cristalinamente elucidada a ilicitude do acordo realizado pelo procurador ora demandado em nome da cliente ora autora, em especial por, no caso concreto, não se revelar qualquer instabilidade jurisprudencial acerca da matéria (tese dos balancetes mensais) diante da existência de coisa julgada, sendo indiscutível o prejuízo causado à cliente, que deve ser efetivamente indenizada. [grifou-se]

Como se vê, o Tribunal local enfatizou o inegável prejuízo imposto pelo procurador à autora, destacando que "na hipótese, o réu, em nome da autora, firmou acordo com a empresa de telefonia, através do qual abriu mão do valor já reconhecido nos autos como de direito a sua cliente", bem assim que "inexiste, no caso concreto, justificativa plausível para o ato do procurador, sendo manifesto seu agir contra os interesses da cliente, infringindo os deveres elementares de seu ofício e excedendo os

poderes que lhe foram outorgados" (fl. 913, e-STJ).

Para derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a validade do acordo celebrado em nome do cliente, segundo as alegações vertidas no recurso especial, seria imprescindível a incursão no conteúdo fático e probatório dos autos, providência vedada na via estreita do apelo extremo, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ADVOGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE. ALVARÁS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA.** JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. BLOQUEIO DOS BENS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial relacionado com uma série de demandas indenizatórias cíveis ajuizadas por antigos clientes do escritório de advocacia do recorrente, Maurício Dal Agnol. **2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram que o recorrente desrespeitou os limites de seu mandato ao reter indevidamente quantias que pertenciam à recorrida, na condição de seu advogado, realizando o levantamento de alvarás judiciais sem efetuar os respectivos repasses. 3. A prática de ato ilícito por parte de advogado contra sua própria clientela, aproveitando-se da relação de confiança para causar prejuízos a quem lhe contratou na expectativa de ser representado com lealdade e boa-fé, importa em séria violação do ordenamento jurídico e dos deveres ético-sociais que regem o exercício da advocacia, a extrapolar o simples descumprimento contratual e impor o dever de reparação pelos danos materiais e morais causados.** 4. (...). 6. A divergência jurisprudencial pressupõe a existência de similitude fática entre os arestos confrontados, o que não ocorre na espécie. **7. Inviável reapreciar as conclusões do acórdão recorrido no tocante à configuração do dano moral, à sua quantificação e à ocorrência de sucumbência mínima da autora, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior.** 8. O montante fixado a título de indenização por danos morais (R$ 10.000,00 - dez mil reais) não se mostra irrisório ou abusivo ante o quadro fático delineado na origem. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1.740.260/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe 29.06.2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. (...). **2. O Tribunal a quo, com base na apreciação do contexto fático e do acervo probatório dos autos, consignou que estão presentes as circunstâncias ensejadoras da obrigação de indenizar, pois a situação vivenciada pelo autor, decorrente do descaso da demandada, caracterizou verdadeiro transtorno capaz de configurar o dano moral indenizável. Alterar tais conclusões demandaria o reexame**

> **fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, da teor da Súmula 7 do STJ.** 3. (...). 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (AgInt no REsp 1.509.138/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2018, DJe 03.05.2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. **REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS.** VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1.(...). **3. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ocorrência dos danos materiais e morais demandaria o reexame de matéria fático- probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**. 4. (...). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 505.685/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.10.2017, DJe 30.10.2017) [grifou-se]

Com efeito, nos termos do entendimento deste Tribunal Superior, "a prática de ato ilícito por parte de advogado contra sua própria clientela, aproveitando-se da relação de confiança para causar prejuízos a quem lhe contratou na expectativa de ser representado com lealdade e boa-fé, importa em séria violação do ordenamento jurídico e dos deveres ético-sociais que regem o exercício da advocacia, a extrapolar o simples descumprimento contratual e impor o dever de reparação pelos danos materiais e morais causados".

Assim, inafastável, no ponto, a incidência do teor da Súmula 7/STJ.

Destaca-se que, a respeito da pretensão recursal com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido enunciado sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes: AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014.

4. Relativamente à alegação de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais é a data da citação, aponta o recorrente violação ao artigo 240 do CPC/15.

No ponto, merece prosperar a irresignação do recorrente.

O Tribunal de piso, ao analisar a controvérsia, manteve a determinação imposta pela sentença, conforme seguinte trecho do julgado (fls. 913-914, e-STJ):

> DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMOS INICIAL E FINAL.
> No ponto, é pacífico o entendimento da incidência do disposto pelo art. 670 do Código Civil a respeito do termo inicial da correção monetária, que deve incidir desde o momento em que verificada a configuração efetiva do abuso do mandatário que, na hipótese, deu-se quando da celebração do acordo, em 21.01.2010 (fls. 107/109). O mesmo entendimento se aplica ao termo *a quo* de contagem dos juros de mora, sendo desnecessária a interpelação para constituição em mora do mandatário que realizou a conduta

> antijurídica.
> Contudo, a modificação da r. sentença recorrida, no ponto, importaria em *reformatio in pejus*, vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual **mantenho os parâmetros determinados pelo juízo singular**. [grifou-se]

A sentença, por sua vez, assim definiu (fl. 829, e-STJ):

> DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em relação à requerida OI S.A., dada sua ilegitimidade passiva.
> Outrossim, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por GLÁDIS APARECIDA COPETTE em face de MAURÍCIO DAL AGNOL, resolvendo-se o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de CONDENAR o requerido a pagar à autora:
> A) **a título de danos materiais**, o valor de R$ 29.730,71 (vinte e nove mil, setecentos e trinta reais e setenta e um centavos), **corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incindo ambos os encargos desde a data de levantamento do alvará da fl. 113 (17-06-2010 - fl. 115v.)**, seguindo o disposto no art. 398 do Código Civil e os posicionamentos firmados pelas Súmulas nº 43 e nº 54 do STJ, com a ressalva de que deverá haver abatimento dos valores decorrentes de juros sobre o capital próprio que eram cobrados da empresa de telefonia, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 70027986603 (fls. 96/98), e dos honorários contratuais devidos ao requerido, no patamar de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente - valor atualizado da condenação menos os juros sobre capital próprio -, nos termos do item "II" do contrato de prestação de serviços da fl. 23; (...). [grifou-se]

Extrai-se dos julgados que as instâncias ordinárias determinaram a incidência dos juros de mora sobre a condenação por dano material desde a data do levantamento do alvará (fl. 829, e-STJ).

A jurisprudência desta Corte Superior, entretanto, se firmou no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, como no caso *sub judice*, os juros moratórios serão devidos a partir da citação, conforme o art. 405 do CC/2002.

Nesse sentido, citam-se os precedentes:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ABUSO DE MANDATO. EXCESSO DE CONDENAÇÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. 1. (...). **5. O termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes. 6. No caso, tratando-se de mandato, a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação (art. 405 do CC)**. 7. Não havendo prova de má-fé e sendo a mora declarada pelo Poder Judiciário, a citação deve prevalecer como marco inicial da contagem dos juros. 8. No período anterior a constituição em mora (antes da citação), a atualização monetária dos valores devidos deve ser feita pelo índice indicado na sentença. 9. Após a constituição em

> mora, incidência apenas da taxa Selic, sem cumulação com correção monetária. 10. Necessidade de observação da determinação de abatimento do valor consignado em outra demanda. 11. Honorários sucumbenciais estabelecidos de forma equitativa, atendendo aos preceitos fixados pelos parágrafos do artigo 20 do CPC, observada a complexidade da causa e o seu longo tempo de duração. Súmula 07/STJ. 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.403.005/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**. ACORDO SEM ANUÊNCIA DA PARTE CREDORA. REPARAÇÃO DEVIDA. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. **RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) **2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, sendo a hipótese apreciada de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1266220/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) [grifou-se]
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. **ADVOGADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.** DECISÃO MANTIDA. (...) **2. Nos termos da jurisprudência do STJ, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1280390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018) [grifou-se]

Com efeito, o entendimento do Tribunal local, no ponto, destoa da jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, merecendo prosperar a irresignação do recorrente, quanto a esta questão, para determinar que os juros moratórios, na condenação por danos materiais imposta no caso *sub judice*, devem incidir a partir da citação, nos termos da fundamentação supra.

5. Do exposto, com fulcro no artigo 932 NCPC c/c a Súmula 568 do STJ, **dou parcial provimento** ao recurso especial tão somente para determinar que os juros moratórios, na condenação por danos materiais imposta no caso *sub judice*, devem incidir a partir da citação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator